



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002666-33.2022.8.26.0471/50000, da Comarca de Porto Feliz, em que é embargante TERCIO DE MATOS ROSA DE LIMA, é embargado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002666-33.2022.8.26.0471/50000

EMBARGANTE: TERCIO DE MATOS ROSA DE LIMA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

COMARCA: PORTO FELIZ

VOTO Nº 60.047(a)

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento, contra acórdão que negou provimento a recurso de apelação.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

O acórdão embargado apreciou integralmente todas as questões suscitadas, expondo de forma clara e suficiente os fundamentos para as decisões proferidas.

Não é necessária a menção expressa de dispositivos legais para fins de prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido analisada no julgado, conforme disposto nas Súmulas nº 282 do STF e nº 211 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não sendo meio hábil para rediscutir questões já decididas, salvo erro material. 2. O prequestionamento implícito é suficiente para viabilizar o manejo de recursos excepcionais, dispensando a menção expressa a dispositivos legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de embargos de declaração opostos por *TERCIO DE MATOS ROSA DE LIMA* em face do v. acórdão que negou provimento a recursos de apelação, conforme ementa abaixo reproduzida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação que pleiteia o pagamento de adicional de periculosidade.

2. O Município recorre da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que o autor possui remuneração superior a 3 salários-mínimos.

3. A parte autora apela buscando a inversão do julgado, sustentando a existência de lei que assegura o pagamento do adicional e a comprovação da periculosidade da atividade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a assistência judiciária deve ser mantida; e (ii) se o autor tem direito ao adicional de periculosidade. III. Razões de decidir

5. A gratuidade processual deve ser concedida a quem afirma sua condição de pobreza, salvo prova em contrário. A parte apelada não demonstrou que o autor possui condições de arcar com as custas do processo.

6. O guarda municipal se submete a regramento específico da carreira, não fazendo jus ao adicional. Artigo 128 da Lei Complementar Municipal nº 176/2016 foi declarado inconstitucional.

IV. Dispositivo e tese

9. Negado provimento aos recursos. 10. Tese de julgamento: "1. A assistência judiciária é devida na ausência de prova em contrário. 2. O adicional de periculosidade não é devido por ausência de previsão legal específica."¹

O autor apresentou embargos de declaração para fins de

¹ Fls. 805-809.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

O acórdão, ora debatido, não incorre em qualquer das hipóteses, previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O v. acórdão apreciou toda a matéria vertida nos autos, pronunciando-se com suficiente clareza ao fundamentar a decisão tomada sobre a controvérsia trazida à prestação jurisdicional.

A decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante.

Por fim, cumpre esclarecer que não é necessária a menção de dispositivos legais para efeito de prequestionamento, bastando que a questão seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (Súmula nº 211, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 282, do Supremo Tribunal Federal)².

Entendo que o prequestionamento somente tem lugar quando a

² Súmula nº 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula nº 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão embargada padeça dos vícios apontados pelo embargante. Esse entendimento é esposado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.”³

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se rejeite os embargos de declaração, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

³ Decl. em REsp 13.843-0/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 06.04.1992.